



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720895/2010-48
ACÓRDÃO	2002-008.564 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDIVALDO ALVES DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES.

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Sem a apresentação da documentação comprobatória nos termos da legislação vigente, mantém-se a glosa na forma como realizada.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MENOR POBRE ATÉ 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE FILHA ESTAR REGULARMENTE MATRICULADA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU ESCOLA TÉCNICA.

Somente é admitida a dedução de menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, quando restar comprovado que é o fiscalizado que detém a guarda judicial do mesmo.

É considerado dependente para fins de dedução do IRPF filho/filha de até 24 anos de idade no ano - calendário a que se refere a declaração de ajuste, desde que o contribuinte comprove que o dependente estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 17/23 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, por meio da qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício – R\$ 99.295,67 provenientes do INSS para o titular. É resultado do confronto entre os valores não informados na Declaração de Ajuste pelo contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.405,53; Glosa de Dedução Indevida de Dependente – R\$ 12.676,80 – não restou comprovada com guarda judicial a dependência dos menores pobres declarados bem como a filha universitária já estava com mais de 24 anos no exercício; Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 64,00 – referente ao prestador de serviços Centro Médico Climef, uma vez que mesmo após regularmente intimado, não comprovou a totalidade da dedução pleiteada (R\$ 260,00); Da Impugnação Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/15, anexando documentos às fls. 16 e 24/70, alegando em síntese que:

· é indevida a incidência de IR no valor global de R\$ 99.295,67, uma vez que se trata de valores acumulados entre 04/1998 à 01/2004 que foram recebidos em 05/02/2007, por culpa da fonte pagadora (INSS), não podendo o contribuinte ser prejudicado pela conduta displicente da autarquia relativo ao não pagamento oportuno, ou seja, mês a mês; · quanto ao pagamento das diferenças de correção monetária, não se trata de fato gerador do imposto de renda, tratando-se de verbas isentas; · a esposa (Maria Helena) e os filhos (Raquel, Fernando e Fábio) devem ser considerados dependentes com base na legislação em vigor; · não possui a guarda judicial dos menores declarados como dependentes em sua DIRPF, motivo pelo qual, deve ser restabelecida a dedução considerando-se a situação de fato; · considerou-se a despesa médica apenas do Centro Médico Climef quando deveria ser considerado o valor total dedutível de R\$ 1.326,50, conforme quadro de fls. 12; · requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e sobre a glosa das deduções de dependentes menores pobres e filha universitária, bem como de despesas médicas.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

Quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente razão assiste ao contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, razão pela qual esse entendimento deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Ressalte-se que no presente caso a fiscalização levou a tributação para o ajuste e levou em consideração o regime de caixa quando deveria ser o regime de competência.

Glosa de Dedução Indevida com Despesas de Médicas

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas médicas no valor glosado de R\$ 64,00 referente ao prestador de serviços Climef Centro Médico.

Os comprovantes de fls. 53/58 apresentados com a impugnação totalizam apenas R\$ 196,00 contra R\$ 260,00 declarados pelo interessado em sua DIRPF.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções. Reproduzimos abaixo o conteúdo do citado dispositivo:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração.

Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.

Mantém-se a glosa na forma como realizada pela autoridade lançadora.

Das Deduções Relativas a Dependentes

É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela não tenha apresentado declaração de imposto de renda em separado para o exercício antes do lançamento de ofício e figure como tal na declaração do interessado.

São considerados dependentes para fins de imposto de renda pessoa física (fins fiscais), de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção.

Somente é admitida a dedução de menor pobre (cód. 41), até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, quando restar comprovado que é o fiscalizado que detém a guarda judicial do mesmo.

O contribuinte admitiu nos autos não possuir a guarda judicial das menores Juliana, Luciano, Jean, Joyce, Jandersson, Jéssica e Jussara.

A informação da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual não constitui prova, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Desta forma, deve ser mantida a glosa face a ausência de apresentação de documentação hábil a comprovar as respectivas relações de dependência.

Quanto a filha Raquel Alves dos Reis que completou 25 anos no ano base de 2007, embora a filiação tenha restado comprovado pela Certidão de Nascimento de fls. 46, o histórico escolar de fls. 47/48 apenas comprova que esta concluiu o ensino médio no ano 2000. Não foi apresentado comprovação de que esta estava regularmente matriculada em instituição de ensino superior ou escola técnica no base de 2007, conforme exigência do §1º do art. 35 do RIR/99.

Mantém-se a glosa também quanto a esta.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura